



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.935, DE 2023

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a composição do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), para fins de deliberação do teto de taxa de juros do crédito consignado.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº _____/2023

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a composição do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), para fins de deliberação do teto de taxa de juros do crédito consignado.

Art. 1º O artigo art. 3º da Lei 8.213 de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

§ 10º - Para fins específicos de deliberação do teto de taxa de juros do crédito consignado, fica estabelecido que o Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, deverão participar do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), com direito a voto.

§ 11º - Fica estabelecido que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) só poderá convocar reuniões que objetivem discutir mudanças no teto de taxa de juros do crédito consignado, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de sua realização.

§ 12º - A convocação para os fins mencionados no § 10º deverá ser acompanhada da disponibilização de uma análise de impacto regulatório, a qual deverá conter informações e dados detalhados sobre os possíveis efeitos do ato normativo proposto, bem como a verificação da razoabilidade de seu impacto econômico, sob pena de nulidade do ato administrativo.

§ 13º - As reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) serão abertas ao público e poderão ser realizadas por meio de videoconferência ou transmitidas ao vivo pelo canal oficial do CNPS no YouTube.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 14º O Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) deverá disponibilizar, em seu site oficial, informações sobre as datas e horários das reuniões, bem como os links de acesso às videoconferências ou transmissões pelo Youtube.

§ 15º Fica estabelecido que as gravações das reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) serão arquivadas e disponibilizadas ao público por meio do seu site oficial, garantindo o acesso posterior aos interessados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição deste projeto de lei visa garantir a transparência, a eficiência administrativa e a responsabilidade fiscal no âmbito das decisões do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), especialmente aquelas que se referem à alterações no teto de taxa de juros do crédito consignado.

O crédito consignado é uma modalidade de crédito com expressiva relevância econômica e social, atendendo milhões de brasileiros, sobretudo aposentados e pensionistas. Qualquer alteração nas taxas de juros dessa modalidade de crédito possui um impacto direto e significativo no orçamento destes cidadãos e, por extensão, na economia como um todo.

É fundamental que as decisões do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), sejam sempre pautadas por discussões técnicas. No caso do teto de juros do crédito consignado, é de suma importância a participação do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda, órgãos especializados, capazes de trazerem insumos para uma decisão mais assertiva e equilibrada.

Estabelecer um prazo mínimo de 30 dias para a convocação de reuniões do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) que tratem desse assunto assegura que todos os membros do conselho tenham tempo hábil para se prepararem adequadamente, para uma discussão informada e construtiva. Isso significa que os membros terão a oportunidade de consultar suas bases, avaliar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

as informações com a devida atenção e, se necessário, buscar estudos ou pareceres adicionais.

Ademais, a obrigatoriedade da disponibilização de uma análise de impacto regulatório, que deverá ser enviada juntamente com a convocação, visa introduzir um mecanismo de avaliação prévia das consequências de determinadas decisões. Tal análise deverá ser detalhada, contendo informações e dados que permitam aos membros do conselho uma análise crítica sobre a viabilidade e os possíveis efeitos da alteração proposta. Isso é indispensável para aferir a razoabilidade e a proporcionalidade do impacto econômico da medida.

Portanto, a participação do Ministério da Fazenda e Banco Central do Brasil, aliado ao prazo de 30 dias para a convocação das reuniões e a análise de impacto regulatório prévio, são medidas que reforçam o compromisso com a gestão responsável e com a proteção dos interesses dos cidadãos brasileiros que dependem diretamente dos serviços da Previdência Social.

Contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, reitero o compromisso com a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2023.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

FIM DO DOCUMENTO